



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000065/00-12
Resolução : 203-00.104
Recurso : 115.175

Sessão : 16 de agosto de 2001
Recorrente : CTBC CELULAR S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.104

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CTBC CELULAR S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

Otacílio Damas Cartaxo
Presidente e Relator

Imp/cf



Processo : 10675.000065/00-12
Resolução : 203-00.104
Recurso : 115.175

Recorrente : CTBC CELULAR S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância paga a título de multas, quando, na realidade, existe denúncia espontânea referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme Documentos de Arrecadação de fls. 05/16.

Após ter seu pedido indeferido, por ser regular a exigência em comento, a requerente apresentou a Peça Impugnatória de fls. 26/42, acompanhada do Mandato de fl. 43, alegando, em síntese, que:

a) discorre sobre o procedimento fiscal realizado contra o qual se insurge, alegando que concorda com a preliminar de decadência. Não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa tributária;

b) o art. 138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária;

c) analisa a natureza jurídica das sanções tributárias, dos juros moratórios, para alegar que à multa resta a função punitiva;

d) em relação à denúncia espontânea, reitera que este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação da penalidade; e

e) no CTN, o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, a contribuinte cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.

À vista do exposto, aguarda a devolução à recorrente das quantias pagas indevidamente, a título de multa moratória.



Processo : 10675.000065/00-12
Resolução : 203-00.104
Recurso : 115.175

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a solicitação, através da Decisão de fls. 46/50, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 31/01/1994, 09/08/1994, 18/10/1994, 31/01/1995, 15/02/1995, 24/02/1995, 19/04/1995, 28/04/1995, 31/05/1995, 29/09/1995, 30/04/1996 e 28/06/1996.

Ementa:

Multa de Mora – Demência Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fl. 54, alegando as mesmas razões da peça impugnatória e citando o equívoco cometido pelo Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão recorrida, visto que a natureza compensatória, ali atribuída às multas, em verdade, é fundamento dos juros de mora, que visam a deterioração do crédito tributário pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pela contribuinte.

Vale ressaltar que, no Recurso, à fl. 56, a recorrente faz observação que se transcreve abaixo:

"Alega ainda, que os valores solicitados, em sua maioria, já foram alcançados pela caducidade quinquenal, com que, afirma absurdamente a decisão recorrida, concordava a recorrente.

Tal assertiva revela um total descompromisso com o Procedimento Fiscal, visto que a recorrente defende a tese da decadência de um decênio para os tributos cujo lançamento se opera por homologação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000065/00-12
Resolução : 203-00.104
Recurso : 115.175

Ocorre equívoco por parte da decisão julgadora de primeira instância, em seu Relatório de fls. 46/47, no que se refere à preliminar de decadência, visto que a recorrente, em seu entendimento, à fl. 56 do recurso, alega que o prazo não está superado, podendo ser comodamente pleiteado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000065/00-12
Resolução : 203-00.104
Recurso : 115.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS, que, segundo a recorrente, foram denunciados espontaneamente, visto o disposto no art. 138 do CTN.

Portanto, é de suma importância a verificação da espontaneidade do procedimento para que se possa considerar como indevida a multa recolhida.

Dessa forma, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local verifique se os débitos pagos pela recorrente, objeto do presente pedido de restituição, estavam declarados em DCTF antes dos pagamentos realizados.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO